



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	3
PORTARIAS.....	3
ADMINISTRATIVO	13
DESPACHOS.....	13
EDITAIS	20

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 13 de abril de 2021

Edição nº 2511 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de abril de 2021

Edição nº 2511 Pag.3

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

ATO N.º 41/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Acórdão n.º 70/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 07.04.2021, constante do Processo SEI n.º 269/2019-S,

RESOLVE:

APOSENTAR Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição o servidor **LUIZ CARLOS MESTRINHO MELLO JUNIOR**, matrícula n.º 000.391-3A, Assistente de Controle Externo “C”, Classe C, Nível IV, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO “C” - CLASSE C, NÍVEL IV.	VALOR (R\$)
PROVENTOS Lei n.º 4.743/2018, Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III.	R\$ 7.656,81
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (15%) Lei N.º 4.743/2018, Artigo 7º, § 1º, inciso III.	R\$ 1.148,52
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) Lei n.º 1.762/86, Artigo 90, III c/c Lei n.º 2.531/99, EC 91/2015, Decisão n.º 154/2019, com efeito da Portaria n.º 710/2019-GPDRH.	R\$ 765,68
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei n.º 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 4.594,08
TOTAL	R\$ 14.165,09
13º SALÁRIO – Mensalmente 1/12 (um doze avos) – opção feita pelo servidor, com fulcro na lei n.º 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do Artigo 4º da Lei n.º 1.897/1989.	R\$ 14.165,09

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 13 de abril de 2021

Edição nº 2511 Pag.4

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 100/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 69/2021 – Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 07.04.2021, constante no Processo n.º 001528/2021;

RESOLVE:

CONCEDER Auxílio Funeral em favor do Senhor **HEBERT ANDRADE DOS SANTOS**, em razão do falecimento de sua genitora **VENINA ANDRADE DOS SANTOS**, servidora aposentada desta Corte de Contas, ocorrido em 06.03.2021, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n.º 1.762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 101/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 38/2021/GP/TP, constante no Processo SEI n.º 002347/2021;

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de abril de 2021

Edição nº 2511 Pag.5

I - LOTAR a servidora **ELISANGELA SILVA DE VASCONCELOS**, matrícula n.º 003.574-2A, na Divisão de Comunicações Processuais - DCOMP, a contar de 12.04.2021.

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 102/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 15/2021-GP, datado de 12.04.2021;

R E S O L V E:

I - EXCLUIR o nome do servidor **ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS**, matrícula n.º 000.364-6A, da Comissão Projeto SEPEDE-2, instituída pela Portaria n.º 54/2021-GPDRH, datada de 03.03.2021, a partir de 01.04.2021;

II - INCLUIR o nome da servidora **CLAUDIA CAROLINE CARVALHO GOMES GAMA**, matrícula n.º 002.220-9A, como Membro da Comissão acima citada, a partir de 01.04.2021;

III - ATRIBUIR à servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a partir de 01.04.2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril de 2021.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 13 de abril de 2021

Edição nº 2511 Pag.6


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 103/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 15/2021-GP, datado de 12.04.2021;

RESOLVE:

I - INCLUIR o nome do servidor **ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS**, matrícula n.º 000.364-6A, na condição de Presidente do Comitê Gestor de Segurança da Informação, instituído pela Portaria n.º 131/2020-GPDRH, datada de 09.03.2020, a partir de 01.04.2021;

II – ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a partir de 01.04.2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: FABIAN PINHEIRO DE SOUZA

RG: 11344750

CPF: 50835319253

CARGO/FUNÇÃO: CHEFE DO DEPARTAMENTO TÉCNICO DE ESTUDOS, PESQUISAS E EXTENSÃO DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de abril de 2021

Edição nº 2511 Pag.7

Declaro que na data de 02 de janeiro de 2021, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
1 Veículo VW Voyage 1.0 2011	R\$ 25.000,00

Manaus, 02 de janeiro de 2021.



Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: HARLEY BAYMA DE ARAUJO

RG: 17597501

CPF: 57254133220

CARGO/FUNÇÃO: ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA DA PRIMEIRA CÂMARA

Declaro que na data de 01 de abril de 2021, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
Imóvel Apartamento Residencial Acquarelle, 4475 – Torre Magenta, Rua 304 – 69037-000 – Ponta Negra	R\$400.000,00
Veículo GM Tralker 19/20	R\$ 90.000,00

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

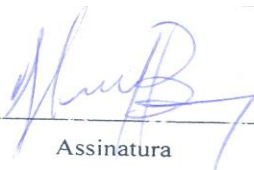




Manaus, 13 de abril de 2021

Edição nº 2511 Pag.8

Manaus, 01 de abril de 2021.



Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Conta

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: LILIAN BARBOSA VIEIRA CIDADE

RG: 18177786

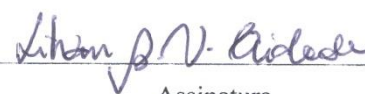
CPF: 52795462249

CARGO/FUNÇÃO: ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA DA PRIMEIRA CÂMARA

Declaro que na data de 01 de abril de 2021, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
Casa	R\$ 60.000,00

Manaus, 01 de abril de 2021.



Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a obrigatoriedade da





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de abril de 2021

Edição nº 2511 Pag.9

apresentação da **DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS**, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: LUMA PIMENTEL FERREIRA

RG: 25381873

CPF: 03158111292

CARGO/FUNÇÃO: ASSISTENTE DE AUDITOR

Declaro que na data de 09 de abril de 2021, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
Apartamento Condomínio Life Parque 10	R\$ 320.000,00

Manaus, 09 de abril de 2021.

Luma Pimentel Ferreira

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: SERGIO MENEZES BRASIL JUNIOR

RG: 8455771

CPF: 09318301413

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de abril de 2021

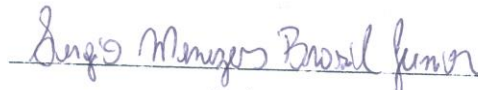
Edição nº 2511 Pag.10

CARGO/FUNÇÃO: ASSISTENTE DA PRESIDÊNCIA DA PRIMEIRA CÂMARA

Declaro que na data de 01 de abril de 2021, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
VW virtus 1.6 MSI	R\$62.990,00

Manaus, 01 de abril de 2021.


Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: SINATRA DE JESUS DOS SANTOS PELEJA

RG: 09920285

CPF: 43578799220

CARGO/FUNÇÃO: CHEFE DE GABINETE DE AUDITOR

Declaro que na data de 16 de dezembro de 2020, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
01 Imóvel Residencial. Rua Cordovil, 677- Centro. Na cidade de Parintins/AM.	R\$ 600.000,00
01 Carro Marea Etios 1.3 – ano 2017	R\$ 70.825,72

Manaus, 16 de dezembro de 2020.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 13 de abril de 2021

Edição nº 2511 Pag.11

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

E R R A T A

PORTARIA N.º 91/2021, datado de 06.04.2021, publicado no DOE, de 07.04.2021,

ONDE SE LÊ:

PORTARIA N.º 91/2021-GPDRH

LEIA-SE:

PORTARIA N.º 94/2021-GPDRH

Manaus, 12 de abril de 2021.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 27/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;





Manaus, 13 de abril de 2021

Edição nº 2511 Pag.12

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 19/2021/DICAMM/SECEX

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores João de Deus Lins da Silva (Mat. 215-1A), Amauri Corrêa Lustosa (Mat. 255-0A) e Flávio das Neves Souza (Mat. 301-8A), sob a presidência do primeiro, para realizar Inspeção via Sistema, no período de **14/04/2021 a 23/04/2021**, na Câmara Municipal de Manaus (PE 11.567/2021) e no Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus (PE 11.437/2021), referente ao exercício de 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;





Manaus, 13 de abril de 2021

Edição nº 2511 Pag.13

V I- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Abril de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 11885/2021– Representação oriunda de Manifestação nº 283/2021- Ouvidoria para apuração de possíveis irregularidades na celebração do Termo de Contrato nº 176/2016 junto à Empresa C. N. Paiva ME.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de abril de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 13 de abril de 2021

Edição nº 2511 Pag.14

PROCESSO: 11.697/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – MPC/TCE/AM

REPRESENTADOS: SRA. MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA – PREFEITA DE BERURI

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS ILEGALIDADES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E VÍNCULOS CONTRATUAIS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO DE BERURI COM AS EMPRESA J.B. COMÉRCIO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E L.J. DE AQUINO SERVIÇO ADMINISTRATIVO EIRELI ENTRE OS EXERCÍCIO DE 2017 A 2021.

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – MPC/TCE-AM, em face da Prefeitura Municipal de Beruri, em razão de possíveis ilegalidades em alguns procedimentos licitatórios e vínculos contratuais firmados pelo Município de Beruri com as empresas J.B. Comércio e Serviços Administrativos e a empresa L.J. de Aquino Serviço Administrativo Eireli.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 348/2021 – GP (fls. 26/29), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Beruri, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.





Cumpre-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que o douto Ministério Público de Contas – atuando como fiscal da lei -, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”





Manaus, 13 de abril de 2021

Edição nº 2511 Pag.16

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.





Manaus, 13 de abril de 2021

Edição nº 2511 Pag.17

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os achados realizados pelo douto Ministério Público de Contas:

Primeiramente, verifica-se que o Órgão Ministerial – ao realizar consulta no Diário Oficial do Município – tomou conhecimento da homologação e adjudicação da Tomada de Preços n. 001/2021 – CP-Beruri em favor da empresa JB Comércio e Serviços Administrativos para a construção da 2ª Etapa do estádio de futebol do Município, no valor de R\$ 495.776,28.

Este fato despertou o interesse do Ministério Público para aprofundar suas investigações, momento em que evidenciou que a empresa adjudicada para a Tomada de Preços em referência possui como atividade principal cadastrada o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, a despeito de possuir em suas atividades secundárias serviços de construção civil, dentre outros.

Ademais, o próprio Ministério Público afirma em sua Inicial que não há óbice legislativo para a contratação de empresas cuja atividade econômica principal seja estranha ao objeto pretendido, desde que presente em seu objetivo social o objeto contratado.

Prosseguiu em sua investigação e identificou que a empresa estava estabelecida em um endereço que, segundo a ferramenta do Google Street View, correspondia a um pequeno imóvel, aparentemente de uso residencial, o que, novamente ressalta o MP ser estranho, pelo volume de atividades cadastradas no objeto social da empresa em questão.

Por fim, diante das dúvidas do Ministério Público acerca da qualificação técnica da empresa e da lisura no procedimento de contratação da mesma, o *Parquet* realizou um apanhado dos contratos anteriores e identificou algumas outras contratações do Município de Beruri junto a esta empresa, o que, segundo o Órgão Ministerial, pode indicar que na gestão atual do Município pode estar ocorrendo alguns favorecimentos de empresas.

Porém, analisando os autos em comento juntamente com os documentos apresentados, entendo que a documentação existente nos autos é insuficiente para atestar e COMPROVAR os fatos alegados, não sendo possível a este Relator averiguar a situação atual que o caso se encontra.





Manaus, 13 de abril de 2021

Edição nº 2511 Pag.18

A despeito da vasta pesquisa realizada pelo douto Ministério Público de Contas, com o *print* das imagens identificando a localização e o tamanho da empresa adjudicada para o certame, entendo que esses argumentos, por si só, **NÃO** são suficientes para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade na adjudicação.

O próprio Ministério Público afirma que não é vedado à Administração Pública realizar contratação com empresa cuja atividade econômica principal seja estranha ao objeto pretendido, desde que presente nos objetos sociais o objeto a ser contratado, e isso, devemos reconhecer que está presente no cadastro da empresa.

Portanto, considerando que os demais requisitos trazidos pelo *Parquet* **NÃO** são suficientes para comprovar nenhuma ilegalidade na homologação e na adjudicação da Tomada de Preços em tela, entendo **prudente ouvir a responsável** a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito.

Ressalta-se que na manifestação a ser apresentada pela atual Prefeita do Município de Beruri, faz-se necessário que a mesma demonstre os motivos das contratações realizadas de maneira reincidente com as mesmas empresas, evidenciando que os ditames legais da Lei de Licitações e Contratos Administrativos foram observados.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos, encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº . 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.





Manaus, 13 de abril de 2021

Edição nº 2511 Pag.19

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pelo douto Ministério Público de Contas, sobretudo por não estar evidenciada a prática concreta de nenhuma ilegalidade, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão ao douto Ministério Público de Contas**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação da Prefeita Municipal de Beruri – Senhora Maria Lucir Santos de Oliveira, para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando contrapontos diante dos achados trazidos pelo Ministério Público acerca do feito;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;





Manaus, 13 de abril de 2021

Edição nº 2511 Pag.20

2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada pelo **douto Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 7/2021 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Alber Furtado de Oliveira Júnior**, fica **NOTIFICADA** a Sra. **Diva Fátima Martello Basso**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 284/2020 – DEATV** (fls. 270/271), emitida no bojo do **Processo TCE nº 13.401/2018**, que trata da





Manaus, 13 de abril de 2021

Edição nº 2511 Pag.21

Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 25/2008, firmado entre a **Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR** e a **Associação do Produtor Rural da Comunidade Agrícola de Santa Luzia**.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Abril de 2021.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 44/2021 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Mário de José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADO o senhor José Suediney de Souza Araújo**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório de vistoria 167/2019 - DICOP**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referente às restrições, valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2021.


EUDÉRIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 13 de abril de 2021

Edição nº 2511 Pag.22

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **CRISTOVAM GONÇALVES DA SILVA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1107/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 31, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11405/2020**, tem como objeto a **PENSÃO** por morte em favor do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Abril de 2021.

Karla de Holanda Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARILENE DE SOUZA COSTA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 32/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 15/03/2021, Edição n.º 2492, fls. 06, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 14187/2020**, tem como objeto a **PENSÃO** por morte em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Abril de 2021.

Karla de Holanda Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **CRISTINA PEIXOTO ALENCAR** responsável legal das Srtas.





Manaus, 13 de abril de 2021

Edição nº 2511 Pag.23

M.C.A.R. e M.C.A., a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 289/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 17/03/2021, Edição n.º 2494, fls. 12 e 13, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 14.411/2020**, tem como objeto a **PENSÃO** por morte em favor das interessadas.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Abril de 2021.

Karla de H. Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **TELMIRA FRANCA DE AMORIM**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 39/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 15/03/2021, Edição n.º 2492, fls. 08, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 14441/2020**, tem como objeto a **PENSÃO** por morte em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Abril de 2021.

Karla de H. Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **GRACIMAR QUEIROZ DA SILVA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 275/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 22/03/2021, Edição n.º





Manaus, 13 de abril de 2021

Edição nº 2511 Pag.24

2497, fls. 5, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 15050/2020**, tem como objeto a **APOSENTADORIA** em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Abril de 2021.

Karla de Holanda Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA FABIANA GONÇALVES DE PAULA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 141/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 22/03/2021, Edição n.º 2497, fls. 6, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 15263/2020**, tem como objeto a **APOSENTADORIA** em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Abril de 2021.

Karla de Holanda Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **SONIA REGINA PAULA LIMA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 135/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 22/03/2021, Edição n.º 2497, fls. 7, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 15340/2020**, tem como objeto a **APOSENTADORIA** em favor da interessada.





Manaus, 13 de abril de 2021

Edição nº 2511 Pag.25

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Abril de 2021.

Karla de Holanda Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ADRIANA DA SILVA PEREIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 132/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 22/03/2021, Edição n.º 2497, fls. 8, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 15349/2020**, tem como objeto a **PENSÃO** por morte em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Abril de 2021.

Karla de Holanda Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **EDER DE SOUZA BATALHA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 128/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 22/03/2021, Edição n.º 2497, fls. 09, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 15481/2020**, tem como objeto a **TRANSFERÊNCIA REMUNERADA** em favor do interessado.





Manaus, 13 de abril de 2021

Edição nº 2511 Pag.26

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Abril de 2021.

Karla de H. Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **EDINALDO DA SILVA FONSECA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº125/2021– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 22/03/2021, Edição n.º 2497, fls. 10, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 15633/2020**, tem como objeto a **PENSÃO** por morte em favor do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Abril de 2021.

Karla de H. Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de abril de 2021

Edição nº 2511 Pag.27

70 ANOS
TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS

www.tce.am.gov.br

f tceam i tceamazonas v tce-am



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de abril de 2021

Edição nº 2511 Pag.28



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

